

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Campo Formoso***



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### AVISO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO .....	
EXTRATO DE TERMO ADITIVO .....	
AVISO DE LICITAÇÃO - SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 070/2023 .....	
NOTIFICAÇÃO / AVISO ABERTURA DE PROPOSTA TP020/2023 .....	

### OUTROS

DECISÃO RECURSO E ACOLHIMENTO TP020/2023 .....	
--	--



**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Praça da Bandeira, 55 – Campo Formoso – Tel. 74 3645 1523 / Fax. 3645 1524  
CNPJ. Nº 13.908.702/0001 – 10

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

O Prefeito Municipal de Campo Formoso - BA, Senhor ELMO ALUÍZIO VIEIRA NASCIMENTO, Autoridade/Competente torna pública a contratação:

**CONTRATO Nº 014/2022– DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2022**

**LOCATÁRIO – MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO - BA**

**LOCADOR – PALMIRA DEOLINA DE SOUZA MARTINS.**

**OBJETO** – LOCAÇÃO DE IMÓVEL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, LOCALIZADO NA PRAÇA PRINCIPAL DO POVOADO DE LAGES DOS NEGROS, ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO – BA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SUB- PREFEITURA, ONDE SERÃO OFERTADOS TODOS OS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS NA SEDE DO MUNICÍPIO, ORIGINÁRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 047/2022, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2022.

Prorrogação da vigência Contratual por mais 12 (doze) meses, contados a partir do término da vigência do Termo Aditivo 01/2023, prevista para 02/02/2024, observadas as disposições do art. 57, inciso II, da Lei nº. 8666/93

Assinatura – 01 de fevereiro de 2024.



**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Praça da Bandeira, 55 – Campo Formoso – Tel. 74 3645 1523 / Fax. 3645 1524  
CNPJ. Nº 13.908.702/0001 – 10

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

O Prefeito Municipal de Campo Formoso - BA, Senhor ELMO ALUÍZIO VIEIRA NASCIMENTO, Autoridade/Competente torna pública a contratação:  
**CONTRATO Nº 179/2023– TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023**  
**CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO - BA**

**CONTRATADA – PROPAG CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**

**OBJETO** – Prorrogação da vigência com acréscimo no quantitativo do Contrato firmado pelas partes em 14/06/2023, com inclusão de novas obrigações e a continuidade da prestação de serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato original, que versa sobre **SERVIÇO DE RESTAURAÇÃO DE DRENAGEM URBANA NA RUA HUMBERTO DE CAMPOS** no município de Campo Formoso-BA, com o fornecimento de mão-de-obra e materiais necessários à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos, em conformidade com os anexos do presente Edital, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, de acordo com as especificações contidas nos anexos do edital da **Tomada de Preços 004/2023**.

Prorrogação da vigência Contratual por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir do término da vigência do Contrato Original, prevista para 23/02/2024, observadas as disposições do art. 57, inciso II, da Lei nº. 8666/93 e acréscimo no quantitativo de **22,38% (vinte e dois, virgula trinta e oito) por cento, R\$ 22.469,70 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos)**, em virtude de implementação de ações complementares à conclusão do objeto do mesmo, observadas as disposições do art. 65, inciso I, alínea "b", c/c § 1º, da Lei nº. 8666/93

Assinatura – 15 de dezembro de 2023.



**AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 070/2023**

AVISO DE LICITAÇÃO - SUSPENSÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 070/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1075/23

O Pregoeiro do Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, torna público, que o pregão em tela, cujo objeto é a contratação de empresas especializada, através do Sistema de Registro de Preços, para o eventual fornecimento de pedra britada, para atender as necessidades da secretaria municipal de infraestrutura e serviços públicos, do município de Campo Formoso-BA, tipo menor preço global, fica **SUSPENSA** temporariamente, em virtude de interesse público. Uma novel data para a sessão do certame, será amplamente publicado. Melhores informações serão inseridas no endereço eletrônico <https://emunicipio.com.br/pmcf/modalidade/index.php>, ou no site [www.campoformoso.ba.gov.br](http://www.campoformoso.ba.gov.br), através do link “Portal da Transparência/Licitações, ou pelo fone (74) – 3645-1302, em horário de expediente. Demais publicações posteriores serão disponibilizadas no site do Diário do Município. Publicação anterior no DOEM, datado de 30/01/24, Edição nº 3.187, pag. 3.

Campo Formoso - Ba, em 08 de fevereiro de 2024.  
Marcio Freitas dos Santos  
Pregoeiro do Município



**NOTIFICAÇÃO / AVISO ABERTURA DE PROPOSTA TP020/2023**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

**NOTIFICAÇÃO / AVISO ABERTURA DE PROPOSTA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1016/2023  
TOMADA DE PREÇOS N.º 020/2023**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA, torna público a todos os interessados, que em face da decisão do recurso administrativo referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2023, publicada nesta data, mantendo a inabilitação das empresas SIENNA ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 11.211.479/0001-21 e PRISMA CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ 25.405.723/0001-00, fica designada para o **dia 20 de fevereiro do corrente ano, às 09h 00 min.**, a nova assentada para abertura de Proposta de Preço das empresas habilitadas no processo em epígrafe, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil, PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DE LAZER NOS DISTRITOS DE TIQUARA, BREJÃO DA CAATINGA E TUIUTIBA, do município de Campo Formoso – BA Em 08 de fevereiro de 2024. Marcio Freitas dos Santos. Presidente da Copel. Decreto nº 057/2021.



**DECISÃO RECURSO E ACOLHIMENTO TP020/2023**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**  
Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-0475  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 04751 - 10

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1016/2023**

**Referência: Tomada de Preços nº 020/2023**

objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil para execução de construção de espaços públicos de lazer nos distritos de Tiquara, Brejão da Caatinga e Tuiutiba, do Município Campo Formoso – BA.

Recorrentes: **SIENNA ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e PRISMA CONSTRUTORA LTDA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, em tempo útil, pelos licitantes SIENNA ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e PRISMA CONSTRUTORA LTDA no bojo do Processo Administrativo n.º 01016/2023, do qual levou-se a efeito prélio seletivo sob a etiqueta de Tomada de Preços, tombada sob o nº 020/2023, cujo objeto arvorou-se na Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil para execução de construção de espaços públicos de lazer nos distritos de Tiquara, Brejão da Caatinga e Tuiutiba, do Município Campo Formoso – BA, com o anúncio erigido no bojo do instrumento convocatório que encarece aferição de capacidade técnica-profissional e capacidade técnica-operacional justamente no que respeita à experiência pretérita em parcelas de maior relevância e valor significativo.

As insurgências manejadas por ambas as recorrentes – SIENNA ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e PRISMA CONSTRUTORA LTDA, em apertada síntese, sustentam suposto deslustre ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, ao princípio da legalidade, haja vista que a decisão de inabilitação decorreu de aplicação equivocada de critérios não previsto no edital da licitação em vértice, notadamente quanto aos requisitos mínimos vocacionados a demonstrar a qualificação técnica-operacional do concorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-0475  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 04751 - 10

Alfim, ambos recorrentes sustentam que a decisão da R. Comissão, sob sua perspectiva, lastreada em parecer técnico exarado pelo Setor de Engenharia do Município, deslustrou os comandos normativos hospedados na legislação de regência ao levar a efeito exame supostamente nodado por excesso de rigor formal.

Consoante extrai-se do teor decisório, lavrado em ata respectiva, levada a efeito em 23 de janeiro oano, as Recorrentes foram declaradas inabilitadas porquanto, malgrado tenha trazido a colação, engastado no invólucro vocacionado a acomodar os documentos de habilitação, os atestados de capacidade técnica, estes não atenderam à essência prescrita no instrumento convocatório, o que acaba por prejudicar a comprovação da experiência pretérita em parcelas de maior relevância e valor significativo exigidas objetivamente pelo instrumento convocatório, com o escopo de revelar a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional daqueles que acudissem ao chamado administrativo. Cumpre destacar o parecer técnico da lavara da equipe de engenharia do município, cujo trecho útil segue ao sul transcrito:

“SIENNA ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 11.211.479/0001-21: por não apresentar atestados técnicos operacionais que supram a quantidade mínima do item de relevância, execução de piso em concreto; so apresentou a CAT nº 11957/2021, onde contem uma quantidade de 120 m<sup>2</sup>, também, apresentou atestados sem suas respectivas CATs. Logo, a empresa segue **inabilitada** para esse certame.”

(...)

PRISMA CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 25.405.723/0001-00: A empresa não apresentou atestados técnicos-operacionais que suprissem a quantidade mínima de execução de pavimento em piso intertravado; a mesma só apresentou a CAT nº 45685/2020, a qual contem uma quantidade de 405,32; também apresentou atestados sem suas respectivas CATs. Logo, a empresa segue **inabilitada** para esse certame.” (destaques originais)

Louva-se, entretanto, as Recorrentes em apontar, nas linhas e dobras das peças recursais veiculadora de seu inconformismo, que a D. Comissão incidiu em *error in iudicando* ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-0475  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 04751 - 10

inabilitá-la, haja vista que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas são suficientes para demonstrar a capacidade técnica da empresa e de seu responsável técnico, aduzindo, para tanto, que a Comissão atua com desapego ao estabelecido no instrumento convocatório e com excesso de formalismo. Nessa linha, invoca o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que o edital permite o saneamento de inconsistências e irregularidades constatadas quando da análise dos documentos de habilitação.

Cientes da interposição de Recursos Administrativos à decisão originária da Comissão de Licitações, conforme determina o art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, todavia, todos demais licitantes quedaram-se inertes.

Diante da controvérsia engastada, a D. Comissão, em homenagem aos princípios norteadores do prélio seletivo, cuidou de requerer nova avaliação à unidade técnica responsável pela análise das documentações atinentes à qualificação técnica dos licitantes, o que culminou na emissão de novos pareceres técnicos da lavra do Engenheiro Pedro Antônio F. de Araújo Dias, inscrito no CREA/BA 0519827309 - cujo trecho útil segue transcrito abaixo:

“(…) Isso posto, a empresa apresentou em recurso os acervos CAT de número BA20120000819 são Acervos Técnico-Operacional de outra empresa e por isso, os serviços contidos nestas, não podem ser contabilizados para os índices de relevância desse certame licitatório. Entende-se que a empresa **SIENNA ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, não alcançou a quantidade mínima dos itens tidos como relevantes, descumprindo assim o item 9.6.1 do edital sendo por esse motivo, inabilitada.”

“(…) Isso posto, a empresa apresentou em recurso as ART BA20220168999 e ART BA202000379652 e não apresentou suas respectivas CATs impossibilitado comprovar a validade da certidão dos Acervos Técnico-Operacional, por tanto não podem ser contabilizados para os índices de relevância desse certame licitatório. Entende-se que a empresa **PRISMA CONSTRUTORA LTDA**, não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-0475  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 04751 - 10

alcançou a quantidade mínima dos itens tidos como relevantes, descumprindo assim o item 9.6.1 do edital sendo por esse motivo, inabilitada.”

**É o que cabe relatar.** Passo a decidir.

De antemão, à luz de todo o exposto, infere-se que não merece prosperar o mérito dos recursos interpostos, porquanto a Comissão entende infundado o apelo administrativo, visto que as decisões têm apoio no Edital e na Lei, não tendo engastado as Recorrentes fato ou direito novo que a elidisse.

A decisão invecivada, amparada em pareceres técnicos exarados pelos Engenheiros do Município, que nos serviria, inclusive, como fundamentação “*per relationem*”, deixou de habilitar as Recorrentes ao fundamento de que os acervos técnicos e atestados de capacidade técnica operacional e profissional apresentados não revelaram-se suficientes a desvelar a pertinência e compatibilidade com uma das em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo, quais sejam, a “execução de piso em concreto” e “execução de pavimento em piso intertravado”, notadamente por não atender a forma prescrita no edital e legislação de regência, em irretorquível malogro aos comandos estampados no subitem 9.6.1.

Nesse diapasão, faz-se necessário revelar que o novo parecer técnico, após reavaliação da documentação apresentada pelas Recorrentes para fins de habilitação, concluiu que: “a empresa **PRISMA CONSTRUTORA LTDA**, não alcançou a quantidade mínima dos itens tidos como relevantes, descumprindo assim o item 9.6.1 do edital sendo por esse motivo, inabilitada”, bem como “a empresa **SIENNA ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, não alcançou a quantidade mínima dos itens tidos como relevantes, descumprindo assim o item 9.6.1 do edital sendo por esse motivo inabilitada.”

Portanto, resta claro que as empresas **SIENNA ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e **PRISMA CONSTRUTORA LTDA** não atendeu aos critérios de relevância exigidos em edital e por isso seguem inabilitadas para o certame licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-0475  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 04751 - 10

Diante disso, em que pese as Certidões de Acervo Técnico para fins de habilitação serem idôneas, não demonstram cabalmente a capacidade técnica operacional conforme exigido pelo Instrumento Convocatório.

Cumpre assoviar, neste ponto, por oportuno e necessário, que o simples perflustrar dos fôlios, permite dessumir que o instrumento convocatório erigiu como condicionantes à Habilitação, em conjunto, as qualificações técnico-profissional e técnico-operacional.

Quanto a diferença entre a definição da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, as Recorrentes incorrem, em verdade, em açodado equívoco exegético acerca das normas lançadas no instrumento convocatório alusivo ao prélio em destaque e à própria legislação de regência, e erige efetivamente requesto elucidativo que, conquanto envidado de forma serôdia e, portanto, coberto pelo manto da decadência, será elucidado neste arrazoadado, apenas para que se demonstre o desacerto da impugnação quanto a seu mérito.

Como diria o nunca assaz citado Eros Roberto Grau “não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo.”<sup>1</sup>

A interpretação dos termos do Edital há de ser envidada de forma sistêmica e teleológica para que não possa conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, alcançar a proposta mais vantajosa em estrita obediência às normas regras e às caras normas princípios, em especial, ao princípio da isonomia.

Descrevo essa tramitação para demonstrar a complexidade do assunto controvertido. Destaque-se que tal complexidade já se inicia pelas exigências possíveis por parte da Administração quanto à capacitação técnica, cujo excerto que abaixo reproduzo, cunhado pelo nunca assaz citado Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, bem ilustra:

“1) Dificuldades Atinentes à Interpretação do Dispositivo

<sup>1</sup> GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5.ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 28.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 682).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-0475  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 04751 - 10

Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema (...).<sup>3</sup>

Assim, a própria qualificação técnica é conceito que impõe considerável margem de subjetividade quanto ao que, em seu nome, pode ou não ser exigido pela Administração. Certamente, quando o gestor público se depara com situações dessa natureza, devem ser privilegiadas as soluções que mais se circunscrevam aos princípios gerais do direito e àqueles que regem a disciplina especificamente tratada. Mais uma vez utilizamos a lição de Marçal Justen Filho<sup>3</sup> para melhor esclarecer a questão:

“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar

<sup>3</sup> Idem op. cit., p. 57



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**  
Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-0475  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 04751 - 10

conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.”.

Sem olvidarmos dos demais princípios, os procedimentos licitatórios equilibram-se sobre dois daqueles expressamente inscritos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: o princípio constitucional da isonomia e o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração. Embora seja o primeiro um princípio de cunho constitucional, portanto geral, e o segundo específico ao tema das licitações, não se sobrepõem, mas se harmonizam, devendo ser atendidos simultaneamente por qualquer solução que venha a ser alvitrada nos procedimentos licitatórios.

Faço essa digressão para defender que a exigência de qualificação técnica é, reconhecidamente, uma expressa limitação à participação no certame licitatório, mas que encontra fundamento no princípio da proposta mais vantajosa. Explico: condição *sine que non* para que uma proposta seja vantajosa para a Administração é que o proponente esteja efetivamente habilitado a cumpri-la, isto é, que a proposta não seja apenas um pedaço de papel, mas as condições técnicas, econômicas e financeiras de algo realizável pelo licitante. Assume, portanto, o administrador, uma posição de prudência quando estabelece condições, ainda que restritivas à ampla participação, que assegurem a existência da proposta mais vantajosa como algo concretizável. Só isso, e apenas isso, autoriza a exigência de qualificação técnica.

Desta forma, a isonomia é estabelecida não entre todos os que pretendem participar do certame licitatório, mas entre todos aqueles que têm essa pretensão e cumprem as condições, que devem ser mínimas, que a prudência do administrador estabeleceu como indicativas de capacidade para fornecimento do objeto licitado.

Chegamos à questão tratada nesta impugnação ao decisório originário da Comissão de Licitações.

Em verdade prevê, sim, o instrumento convocatório, em suas normas internas, notadamente por conduto do item 9.6.1. e suas derivações, que os afluentes demonstrem sua capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-0475  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 04751 - 10

Tem-se, desse modo, que fora erigida exigência no edital em destaque para que se comprovasse a capacidade técnica-operacional e a capacidade técnico-profissional por conduto da apresentação do(s) atestado(s) de capacidade técnica, conforme permissivo legal.

Ademais, irrompe inafastável antojar que, no caso concreto, a obra descrita no projeto básico, máxime em sua planilha orçamentária, com o qual se confunde ontologicamente, não porta a simplicidade que autorizaria a dispensa da exigência multicitada. Esse complexo de atividades e funções, do qual se exigirá considerável massa de serviços e especificidade técnica para atender as requisições administrativas, uma vez que o manejo do material em destaque encarece certa especialização da executante, carecerá de organização, gestão, e destreza operacional, orientadas, obviamente, por profissionais qualificados. Exigir a demonstração de capacidade técnica-operacional e técnico-profissional é, em serviço dessa dimensão, cautela do edital que, a par de contar com amparo na Lei de Licitações, pretende garantir a adequada execução das obrigações do futuro contrato, tornando-se indispensável para aferir a qualificação técnica dos licitantes, como autoriza e recomenda o nunca assaz citado artigo 37, XXI, *in fine*, de nossa Carta Política.

A redução da margem de competitividade, se ocorrer, decerto não virá em prejuízo da Administração, mas em prol de assegurar que estará participando do torneio quem comprovar aptidão para cumprir com as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, tampouco simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos.

Partindo deste pressuposto, temos que o edital alusivo à Concorrência em epígrafe encarece dos afluentes a comprovação de que teriam executado serviços ou obras anteriores com objeto pertinente e compatível com a pretensão administrativa encampada com a deflagração do certame em destaque e destacou as parcelas relevantes tecnicamente e de maior valor significativo.

Outrossim, já decidiu o STJ, em decisões das lavras dos Conspícuos Ministros João Otávio de Noronha e Mauro Campbell Marques, as quais ora se traz à baila, respectivamente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-0475  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 04751 - 10

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.

2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art.30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-0475  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 04751 - 10

objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido.(REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). (grissos nossos)

Nas pegadas do aresto tribunalício, cuja ementa acima foi transcrito, pode-se inferir que é perfeitamente possível à Administração exigir experiência anterior do licitante.

A qualificação técnico-operacional consiste, efetivamente, em qualidade pertinente às empresas que pretendem participar da licitação. Envolve a necessária comprovação que o afluente, diga-se a empresa, como unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo objeto se assemelhe ao requestado para contratação colimada pela Administração e tenham se desincumbido de suas obrigações satisfatoriamente. É justamente a função normativa imputada ao atestado de capacidade técnica, o qual não é apenas a demonstração de uma situação de fato, v.g., que a afluente executou obra anteriormente, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei, com o contrato social e com o pacto administrativo celebrado. Ambos são necessários à comprovação da qualificação técnica, a circunstância fática, objetivamente considerada, e sua conformidade com os aspectos legais e obrigacionais da avença. Doutro lado, a expressão “qualificação técnico-profissional” indica a existência, no quadro permanente de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico se condense a responsabilidade pela execução de obra ou serviço similar ao pretendido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-0475  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 04751 - 10

Obviamente, segundo o edital, a comprovação da qualificação técnica operacional é preenchida, em perfeição, com a simples colação do atestado de capacidade técnica, por conduto do qual é revelada experiência anterior exitosa da afluente. Em sentido contrário, aquele que deixa de apresentá-lo durante a sessão de apresentação das propostas, não se desincumbe de seu ônus e, via de consequência, está impedido de ser habilitado. Outra não poderia ser a intelecção dos preceptivos editalícios, sob pena de ferir a legislação de regência e o entendimento majoritário dos Tribunais.

Nessa toada, ainda é lícito exigir a apresentação de atestados e/ou certidões expedidas pelo conselho de classe competente, no presente caso CREA ou CAU, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações para a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa participante do prélio seletivo. Nesse sentido, assim dispôs o Colendo Tribunal de Contas da União:

“Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.” (Acórdão 2326/2019 – Plenário – TCU, Relator Benjamin Zymler, Sessão do dia 02/10/2019)

Da leitura do aresto tribunalício transcrito ao norte é possível inferir que o edital do presente procedimento licitatório está alinhando com as orientações dos órgãos reguladores, sobretudo por guardar estrita observância a legislação de regência.

Ademais, no que pertine a possibilidade de exigir quantitativos mínimos, o §2º do art. 30, da Lei 8.666/93, assim determina: “As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-0475  
CNPJ Nº. 13.908.702 / 04751 - 10

Ou seja, a exigência referente a experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou outro que represente restrição competitiva, deverá ser estabelecido prévia e explicitamente no instrumento convocatório, devendo, ainda, limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo.

Nesta senda, o Tribunal de Contas da União editou o verbete de nº 263, fixando o seguinte entendimento:

**Súmula 263 – TCU:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Com efeito, em nítida consonância com o ordenamento e jurisprudência pátria, o Edital deste prélio seletivo cuidou em esmiuçar os requisitos objetivos vocacionados a comprovar a qualificação técnica dos licitantes, inclusive quanto aos quantitativos mínimos exigidos.

Sendo assim, questiona-se: os atestados apresentados pelas Recorrentes revelam a necessária execução pretérita de serviços ou obras compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo indicadas expressamente no bojo do edital, de acordo com quantitativo exigido? Com pedido especial de vênias aos Recorrentes, entende a área técnica do Município que não, para a qual a experiência comprovada não alcança a parcela alusiva à “execução de piso em concreto” e “execução de pavimento em piso intertravado”.

Como discorrido amplamente ao norte, a matéria é muito mais de escolha entre opções igualmente razoáveis do que de profundo exercício hermenêutico. E o motivo da discordância é até muito singelo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-0475  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 04751 - 10

A Administração deve estabelecer uma mínima condição de comprovação técnica para a execução do objeto do certame em vértice, homenageando o princípio da isonomia, permitindo assim que o menor número de possíveis licitantes fosse afastado do certame. Ocorre que, de fato, acaba sendo ela percuciente exigência. Ora, se existe qualquer dúvida sobre a idoneidade da referida comprovação, o administrador é levado a uma situação em que o atendimento ao princípio da proposta mais vantajosa é colocado em risco, já que, como acima dissemos, não resta garantida, minimamente, a possibilidade fática de cumprimento da proposta tida como a mais vantajosa.

Acolher a pretensão recursal seria como se considerássemos que qualquer empresa de engenharia, apenas pelo fato de construir uma ponte elevada de dez metros, estivesse apta a construir a ponte Salvador-Itaparica. Com efeito, antecitada afirmação não passaria de um falso silogismo.

Por fim, merece destaque a decisão no AMS 45.487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2ª Região (Publicação no DJU de 30/1/2003, página 162), mencionada na análise da 3ª SECEX transcrita no Relatório precedente, em cuja ementa ficou consignado entendimento análogo ao que ora esposamos, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

**“A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita com cautela, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, mas também não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital.**

**O atestado de qualificação técnica para obras fornecido não pelo destinatário da obra, mas por quem efetuou subempreitada não há de ser reputado suficiente para obra de tamanha expressão para a economia pátria.”**

O aresto tribunalício acima transcrito revela, a toda evidencia, que a inabilitação dos recorrentes no presente casuísmo, em hipótese alguma, pode ser caracterizada como apegada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**  
Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-0475  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 04751 - 10

em demasia ao puro formalismo, senão como dever da Administração Pública como forma de garantir a adesão à proposta mais vantajosa.

Destarte, passa ao largo de qualquer impressão razoável a possibilidade de o Licitante demonstrar a capacidade técnica com acervo que não custeia solidamente o objeto licitado, sob pena de a execução contratual estar fadada ao insucesso. A pura e simples comprovação de que executara apenas parte inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do que será realizado durante a execução da obra objeto deste certame, é, segundo a área técnica do município, insuficiente a assegurar a habilitação. O que ocorreu, por óbvio, fora a acertada inabilitação da afluente recorrente, com o justo escopo de se preservar a necessária demonstração da capacidade técnica-operacional.

Diante das razões adendo escandidas, temos que restou inexitosa as Recorrentes em demonstrar a presença de vício idôneo a nodoar sua inabilitação.

Assim, a manutenção da decisão se me afigura necessária e imperiosa, sob pena de restarem deslustrados os princípios da competitividade, da vantajosidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade.

### CONCLUSÃO

Ante todo exposto, conheço dos recursos interpostos pelas empresas SIENNA ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e PRISMA CONSTRUTORA LTDA, porque tempestivos, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo, como corolário, irretocável a decisão da comissão, para manter a inabilitação das Recorrentes.

Submetemos a presente decisão ao elevado crivo do Sr. Prefeito Municipal, na forma e para os fins em lei previstos.

Campo Formoso, Bahia, 07 de fevereiro de 2024.

  
Marcio Freitas dos Santos  
Presidente da CPL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO/BA**

**DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1016/2023

TOMADA DE PREÇOS N.º 020/2023

RECORRENTES: **SIENNA ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e  
PRISMA CONSTRUTORA LTDA.**

**DECISÃO**

Acolho e adiro ao parecer exarado pela PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, cuja fundamentação passa a fazer parte integrante da presente decisão, mantendo, como corolário, irretocável a decisão da Comissão, para manter a inabilitação das Recorrentes: SIENNA ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e PRISMA CONSTRUTORA LTDA.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Campo Formoso - BA, 07 de fevereiro de 2024.

Elmo Aluizio Vieira Nascimento

Prefeito Municipal